



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PREFEITO**



Câmara Municipal de Pelotas-22-Jan-2014-09:49-000374-1/2

Of. Gab. nº 054/2014. FMTF

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pelotas,

Dirijo-me a Vossa Excelência para comunicar o recebimento do Ofício nº 000013/2014, o qual encaminha o Projeto de Lei nº 1.397/13.

O projeto de lei apresentado dispõe sobre a obrigatoriedade de que as empresas prestadoras dos serviços de limpeza urbana e de construção civil – contratadas pelo ente público municipal – efetuem a contratação de, no mínimo, 5% de ex-apenados ou apenados em cumprimento de regime semi-aberto ou aberto para prestação de serviços ao Município de Pelotas.

O processo legislativo em apreço vem acompanhado de parecer jurídico exarado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o qual evidencia situação de flagrante inconstitucionalidade no projeto de lei apresentado.

O parecer já anexado aos autos esclarece que o projeto de lei em comento contraria frontalmente o disposto no art. 22, inciso I, da Carta da República, cujo teor concede à União competência privativa para legislar sobre Direito do Trabalho.

Na mesma senda, a manifestação oriunda do próprio Legislativo Municipal Pelotense salienta que o projeto de lei em apreço transgredir, também, o disposto no art. 22, inciso XXVII, da Carta da República, cujo teor refere sobre a competência privativa da União para legislar sobre licitações e normas gerais para contratações públicas.

Acertadamente, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara de Vereadores de Pelotas evidencia a situação de inconstitucionalidade do projeto em análise por afronta aos dois dispositivos constitucionais acima mencionados.

Pelo teor do projeto de lei em apreço verifica-se que o Legislador Municipal Pelotense pretende impor às empresas privadas o dever de contratar, no mínimo, 5% de ex-apenados ou apenados que estejam cumprindo pena em regime aberto ou semiaberto, por ocasião da celebração de contratos de prestação de serviços de limpeza urbana e construção civil com o poder público municipal.

Ou seja, o legislativo municipal pretende estabelecer – via transversa – normas afeitas aos contratos administrativos firmados pelo ente público municipal com as empresas privadas, e com isso, resta por adentrar em competência legislativa privativa da União, conforme já evidenciado.

Pela inconstitucionalidade decorrente da afronta direta ao disposto no artigo 22, incisos I e XXVII, cujo teor remete à competência da União para legislar sobre normas gerais afeitas aos contratos públicos, bem como para legislar sobre Direito do Trabalho, resta comprometido o projeto de lei em apreço com mácula que contamina sua validade.

Assim, pela inconstitucionalidade decorrente da desconsideração das normas que definem regras de competência entre os entes federados nas três esferas governamentais, resta inconstitucional a pretensão legislativa em apreço.

Sou compelido, portanto, a vetar o Projeto de Lei n.º 1.397/2013, em razão do vício de inconstitucionalidade que o macula.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência meus protestos de estima e distinta consideração.

Gabinete do Prefeito de Pelotas, em 21 de janeiro de 2014.



Eduardo Leite
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

Ademar Fernandes de Ornel

DD. Presidente da Câmara Municipal

Pelotas-RS